

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
96/2015 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Isabelle de Oliveira contra a revista *Visão* por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «A Reitora do faz de conta», na edição de 19 a 25 de março**

Lisboa  
26 de maio de 2015

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 96/2015 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Isabelle de Oliveira contra a revista *Visão* por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «A Reitora do faz de conta», na edição de 19 a 25 de março

#### I. Do Recurso

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), no dia 30 de abril de 2015, um recurso de Isabelle de Oliveira (doravante, Recorrente), representada por Advogado, contra a revista *Visão*, propriedade da Medipress, Sociedade Jornalística e Editorial, Lda. (doravante, Recorrida), por incumprimento do direito de resposta relativo à notícia com o título «A Reitora do faz de conta», na edição de 19 a 25 de março.
2. Alega a Recorrente que «porque a entrevista dada à revista se pronunciou sobre a pessoa da entrevistada e sobre a Universidade Sorbonne Nouvelle, de forma falsa e intencional, atingindo não só a pessoa, o bom nome, idoneidade moral, formação académica e profissional da nossa cliente e da referida Instituição a que esta pertence, foi no dia 10 de Abril solicitado ao director da revista *Visão* a publicação do direito de resposta».
3. Mais disse que «a direção da revista *Visão* recebeu via e-mail o direito de resposta dirigido ao director da revista».
4. Afirma também que, no dia 17 de abril, a Recorrente deslocou-se a Portugal e através do seu representante legal interpelou a Recorrida, via e-mail, no sentido de saber se o direito de resposta tinha sido rececionado e quando estava prevista a sua publicação.
5. Refere que a Recorrente recebeu a resposta, de quem crê ser do diretor da publicação, no dia 20 de abril, e o Advogado da Recorrente, no dia 24 de abril, ambas via e-mail, o que leva o representante legal da Recorrente a afirmar que «deve ter acontecido algum milagre durante 10 dias, e sobretudo durante a noite de dia 20».

6. Sinteticamente, na resposta à Recorrente, a direção jurídica do grupo Impresa fundamentou a recusa da publicação do texto de resposta nos seguintes aspetos:
- O texto de resposta não foi dirigido ao diretor da revista *Visão*, nem foi subscrito pela Recorrente ou acompanhado de documento de identificação do seu autor. Não foi também entregue através de meio que comprove a sua receção. O direito de resposta exercido viola assim o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
  - O texto de resposta excede, em extensão, o limite de palavras previsto no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa. Acresce que em momento algum são desmentidos os factos publicados no artigo visado.
  - A maior parte do texto de resposta não apresenta relação direta e útil com a notícia respondida.
7. Sustenta a Recorrente que «como se extrai da entrevista dada à revista *Visão*, a autora da entrevista falseou o estatuto académico da nossa cliente, procurou denegrir a sua pessoa, a começar pela primeira fotografia, e, muito particularmente, pelo título dado à entrevista «A Reitora (a vermelho) do faz de conta (a preto e negrito)».
8. Acresce que «[...] a autora da entrevista lança mais dois títulos: “O “hobby” de estudar em Coimbra”: “Pormenores polémicos (a vermelho) de um currículo pouco transparente (a preto e negrito)».
9. Entende a Recorrente que «não seria mais contundente, corrosivo e eivado de má-fé, os referidos títulos».
10. Considera a Recorrente que «por isso impunha-se que o direito de resposta expresse a verdade sobre a pessoa da nossa cliente e da Universidade Sorbone Nouvelle de que faz parte, tanto mais que, certamente por ignorância total ou por manifesta má-fé, a entrevistadora demonstrou desconhecer os estatutos da referida Universidade ou a sua orgânica».
11. Conclui dizendo que «na qualidade de advogado [da Recorrente] e ao abrigo do artigo 28.º da Lei de Imprensa, apresenta [à ERC] a presente reclamação a fim de que seja respeitado o estatuído na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e o direito de resposta seja publicado».
12. Esclarece, por fim, que «foi novamente apresentado o direito de resposta ao director da revista *Visão*, quer por carta registada, com aviso de receção, quer via e-mail».

## II. Defesa da Recorrida

13. A Recorrida começa por referir que «o texto aparentemente subscrito pela ora Recorrente» foi remetido para as caixas de correio eletrónico “[visao@impresa.pt](mailto:visao@impresa.pt)” e “[ipublishing@impresa.pt](mailto:ipublishing@impresa.pt)”, no dia 10 de abril de 2015.
14. Sustenta a Recorrida que os referidos e-mails «não consubstanciam qualquer remessa comprovada ao diretor da “Visão”, de pedido de exercício de direito de resposta e de retificação».
15. Mais disse que «não corresponde nem poderá corresponder legalmente a um qualquer correto cumprimento dos requisitos formais do exercício daquele direito dirigir um pedido de direito de resposta para um endereço geral e genérico da publicação».
16. Continua dizendo que o diretor da publicação não está obrigado a conhecer o conteúdo dos e-mails que são enviados para os endereços referidos.
17. Afirma ainda que «não pode a Recorrida deixar de impugnar veementemente as encapotadas acusações de intenções malévolas subjacentes à recusa de publicação da resposta em apreço, e isto no que respeita a uma segunda mensagem de correio eletrónico recebida novamente naqueles mesmos dois endereços eletrónicos acima identificados», no dia 17/04/2015, enviada pelo mandatário da Recorrente.
18. Sustenta a Recorrida que «sendo técnico de direito, voltou a incorrer no mesmo erro da sua cliente», não tendo dirigido o direito de resposta ao diretor da publicação através de meio que comprovasse a sua receção.
19. Alega a Recorrida que «do mesmo modo que o direito de resposta possui uma vertente pessoalíssima para quem o exerce, também o possui a prerrogativa de recusa de publicação conferida por lei apenas à pessoa do diretor da publicação (...)».
20. Esclarece também que «disso mesmo foram informados os agora Recorrente e respetivo mandatário em 20/04/2015, pela direção jurídica do grupo Impresa».
21. Acresce que, «antes de 29/04/2015, [é falso] que o diretor tenha rececionado qualquer pedido de publicação de texto de resposta da ora Recorrente».
22. Assim, «podendo a Recorrente, sempre no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do texto jornalístico, exercer corretamente o direito que aqui vem mais uma vez convocar, não o fez, como resulta suficientemente provado do talão de registo postal junto como documento n.º 6 do Recurso, na medida em que, apenas no dia 28/04/2015

fez remeter direta e comprovadamente ao diretor da “Visão” o seu pedido de resposta acompanhado de texto por si assinado e com assinatura reconhecida».

23. Entende a Recorrida que «no que concerne à obrigação do cumprimento do prazo mencionado estava já, à data do registo postal da carta da Recorrente, completamente transcorrida a possibilidade temporal ao exercício desse direito, ocorrendo, em consequência, a caducidade do exercício do mesmo».
24. Sem prescindir, alega a Recorrida que «o texto novamente apresentado pela Recorrente para publicação, sendo constituído por cerca de 1700 (mil e setecentas) palavras», excede o limite, em extensão de palavras, admissível pela Lei de Imprensa.
25. Considera ainda a Recorrida que o texto de resposta não apresenta, em mais de metade da sua dimensão, relação direta e útil com o texto respondido, nem em momento algum se desmentem os factos noticiados pela Recorrida.
26. Esclarece a Recorrida que no dia 04/05/2015 comunicou à Recorrente a nova recusa de publicação do texto de resposta.
27. Conclui requerendo que o Conselho Regulador da ERC considere improcedente o presente recurso, deliberando o arquivamento dos autos.

### III. A notícia visada

28. Na edição de 19 a 25 de março de 2015, a Recorrida publicou uma reportagem com o título «A Reitora do faz de conta», nas páginas 72 a 75.
29. Na reportagem visada a Recorrida revela que a Recorrente, que dizia ser vice-reitora da Sorbonne, afinal é diretora de departamento na Sorbonne Nouvelle, sendo o seu currículo, neste momento, posto em causa em França e em Portugal.
30. Na peça em análise refere-se o entusiasmo que o percurso da Recorrente estava a suscitar em Portugal, tendo sido referida no programa de comentário de Marcelo Rebelo de Sousa e convidada por Carlos Moedas para um almoço no âmbito do dia da mulher.
31. A Recorrida refere que não conseguiu confirmar as informações que a Recorrente fornecera ao jornal *Expresso* nem à edição *online* do *Acção Socialista*, isto porque o seu nome não aparecia como vice-reitora no site da Universidade Sorbonne Nouvelle Paris.
32. A reportagem prossegue com uma entrevista feita à Recorrente, sendo relatadas as vicissitudes encontradas na obtenção da entrevista e no seu decurso.

33. A Recorrente afirma, durante a entrevista, ter sido eleita vice-reitora da Sorbonne Nouvelle, informação que foi desmentida pelo gabinete da reitoria da Universidade.
34. Sob o título «O “hobby” de estudar em Coimbra», foi também publicada parte da entrevista feita à Recorrente, onde são dadas explicações sobre a sua passagem pela Universidade de Coimbra, não havendo no entanto, segundo a reportagem, registo da Recorrente na referida Universidade.
35. Finalmente, com o título «Pormenores polémicos de um currículo pouco transparente», são denunciadas, na peça jornalística, alegadas contradições presentes no currículo da Recorrente.

#### IV. Análise e Fundamentação

36. A Recorrida começa por alegar que o texto de resposta foi enviado para um endereço de e-mail geral da publicação, não foi dirigido ao diretor da revista *Visão* e não foi assinado.
37. De acordo com o disposto no artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, «o texto de resposta [...] deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou de retificação ou as correspondentes disposições legais».
38. Analisando o direito de resposta da Recorrente, de dia 10 de abril, verifica-se que foi dirigido ao diretor da revista *Visão* e enviado para os e-mails que estão identificados no *site* da revista, na secção *contatos*, como sendo os e-mails da sociedade proprietária da Recorrida ([ipublishing@impresa.pt](mailto:ipublishing@impresa.pt)) e da redação, administração e serviços comerciais ([visão@impresa.pt](mailto:visão@impresa.pt)). Note-se que no *site* referido não existe referência a qualquer endereço de e-mail pessoal do diretor da revista, pelo que se afigura razoável que o direito de resposta tenha sido enviado para os endereços de e-mail escolhidos pela Recorrente.
39. Por comparação, quando o direito de resposta foi mais tarde exercido através de carta registada com aviso de receção, no dia 27 de abril, dirigido ao diretor da publicação e enviado para a morada da redação da revista *Visão*, foi internamente distribuído ao diretor da revista em causa.
40. Tem sido entendimento do Conselho Regulador que o desrespeito das normas relativas ao envio e à identificação do Respondente, nomeadamente quando o texto é efetivamente

recebido pelo destinatário, não justifica, por si só, a recusa da publicação, nem a própria Lei prevê a recusa da publicação da resposta por motivo de irregularidades formais.

- 41.** No caso em análise, o direito de resposta foi efetivamente recebido, não se percebendo porque é que o e-mail enviado para a redação da Recorrida e dirigido ao diretor da revista não foi, tal como aconteceu à carta enviada com aviso de receção, entregue ao referido diretor mas encaminhado para a direção jurídica do grupo Impresa.
- 42.** Pretender que a Recorrente seja prejudicada pelo facto de o e-mail enviado para a redação não ter sido encaminhado, como era dever de quem recebeu a mensagem, para a pessoa a quem foi dirigido e que tinha legitimidade, nos termos do artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa, para recusar a publicação do texto de resposta, constitui um comportamento claramente contrário aos ditames da boa-fé (cfr., a este propósito, o artigo 334.º do Código Civil) e que o Conselho Regulador não pode acolher.
- 43.** Relativamente ao facto de o direito de resposta não ter sido assinado, não se afigura desrazoável que a Recorrida pretenda, para sua proteção, confirmar a identidade da pessoa que assina o texto de resposta.
- 44.** No entanto, tendo em conta que a Recorrente já procedeu à assinatura do texto de resposta, apresentando documento que comprova a sua identificação, considera-se sanado o vício de falta de assinatura reconhecida da resposta, não podendo esta irregularidade formal ser fundamento de recusa do direito de resposta.
- 45.** Sustenta também a Recorrida que o texto de resposta excede, em número de palavras, o limite previsto na Lei de Imprensa.
- 46.** Nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o número de palavras do texto de resposta não pode ser superior a 300 palavras ou da parte do escrito que o provocou, se for superior.
- 47.** O texto de resposta tem cerca de 1581 palavras e a notícia original cerca de 1772 palavras. Como tal, a resposta não excede, em número de palavras, a reportagem que a originou, não violando o preceituado pela Lei de Imprensa.
- 48.** Finalmente, alega a Recorrida que mais de metade do texto de resposta não tem relação direta e útil com a notícia a que se responde, nem desmente os factos que foram noticiados na reportagem.
- 49.** No exercício do direito de resposta o que está em causa é a possibilidade do visado, numa determinada notícia, apresentar a sua versão dos factos nas suas próprias palavras.

- 50.** Não está em causa o cumprimento do rigor informativo na reportagem originária, nem sequer a verdade material vertida nos factos relatados na reportagem ou na resposta. Está apenas em causa o direito de quem é visado num órgão de comunicação social apresentar uma contraversão sempre que os factos veiculados tenham colocado em causa a sua reputação.
- 51.** O conteúdo da resposta pertence em exclusivo à Respondente e o facto de, no entender da Recorrida, não ter sido desmentido o noticiado na reportagem, não é fundamento, de acordo o artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, para a recusa da publicação do direito de resposta.
- 52.** Sobre a falta de relação direta e útil de parte do texto de resposta, estabelece o mesmo artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, que o conteúdo da resposta é limitado pela relação direta e útil com a notícia respondida.
- 53.** A Recorrida não fundamenta nem explicita, como era seu dever, que parte do texto de resposta considera não ter relação direta e útil com a reportagem respondida.
- 54.** Esclarece o ponto 5.1 da Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, de 12 de novembro de 2008, que «tal “relação direta e útil” só não existe quando a resposta ou a retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou de retificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a publicação de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
- 55.** Analisando o texto de resposta da Recorrente, e à luz do referido no ponto anterior, o Conselho Regulador considera que a resposta apresenta relação direta e útil com a reportagem respondida.
- 56.** Tendo em conta o exposto, consideram-se infundados os argumentos invocados pela Recorrida para a recusa do direito de resposta da Recorrente. Deve por isso a Recorrida dar cumprimento ao direito de resposta requerido, na sua edição impressa e, uma vez que a reportagem visada foi publicada também na edição *online* da revista *Visão*, deve o mesmo texto de resposta ser publicado no *site* referido.



## V. Deliberação

*Tendo* apreciado um recurso interposto por Isabelle de Oliveira contra a revista *Visão*, propriedade da Medipress, Sociedade Jornalística e Editorial, Lda., por alegada denegação do exercício do direito de resposta relativo à notícia com o título «A Reitora do faz de conta», publicada na edição de 19 a 25 de março, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Dar provimento ao recurso, uma vez que o texto de resposta apresentado pela Recorrente cumpre os requisitos estabelecidos pela Lei de Imprensa para a sua publicação;
2. Determinar à revista *Visão* a publicação do texto de resposta no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 26.º, da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre por determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, a publicação do texto de resposta é gratuita e deverá ser efetuada na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito que provocou a resposta, de uma só vez, sem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta;
4. Informar a Recorrida que o texto de resposta deverá ser igualmente publicado, nos mesmos termos referidos nos pontos anteriores, na edição *online* da revista *Visão*, devendo ficar visível na mesma secção onde a notícia originária foi publicada pelo período de um dia ao fim do qual deverá permanecer no arquivo do *site* junto da reportagem original que pode ser hoje encontrada na secção *notícias*;
5. Advertir a Recorrido de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Esclarecer a revista *Visão* que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta na edição impressa e *online* da revista.

ERC/05/2015/468



Lisboa, 26 de maio de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Rui Gomes